



Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 1.104, de 23 de dezembro de 1.974.

Súmula: - Dispõe sobre recolhimento de Tributes Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Quando qualquer tributo municipal não for recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Multa de Mora;

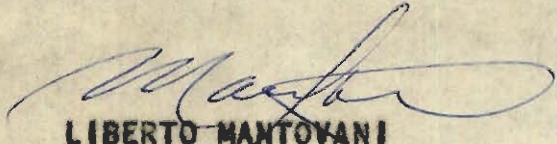
II - Juros de Mora.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o débito, corresponderá a 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) ou / mais de 90 (noventa) dias, respectivamente.

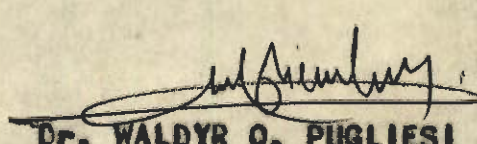
§ 2º - Os juros de mora serão calculados na base de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre o débito, até o seu pagamento.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.975, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Arapongas,
aos 23 de dezembro de 1.974.


LIBERTO MANTOVANI

Diretor Administrativo


Dr. WALDYR O. PUGLIESI

Prefeito Municipal

D/MIS*